

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.411, DE 2004

Altera a Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001, dispondo sobre a vistoria de rodovias federais.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA

**Relator:** Deputado URZENI ROCHA

### I - RELATÓRIO

A proposição em tela, cujo autor é o ilustre Deputado Paulo Pimenta, tem por objetivo incluir, entre as atribuições do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, a realização de vistorias anuais nas rodovias federais e em suas obras de arte, obrigando a realização de ações reparadoras urgentes ou de curto e médio prazos em caso de detecção de problemas.

O Autor justifica sua proposta sob o argumento de que a implantação de um sistema de vistoria anual referente às condições das vias poderá detectar, com antecipação, eventuais problemas que impõem uma intervenção do órgão federal responsável, o que evitará a ocorrência de acidentes de trânsito, de danos aos transportes e ao meio ambiente, e de interrupção do tráfego.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste órgão técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora seja bem intencionada a iniciativa propugnada pelo autor da proposta, de obrigar a realização de vistorias anuais nas rodovias federais e em suas obras de arte, determinando, conforme o caso, a realização de obras urgentes pelo DNIT, entendemos que há razões que nos levam a questionar a necessidade e, até mesmo, a oportunidade do encaminhamento de matéria com a natureza pretendida. Vamos a elas.

Inicialmente, consideramos que as atribuições do DNIT já incluem, de modo mais abrangente, a realização de vistorias e a gestão dos projetos e obras em rodovias federais. Vejamos os incisos IV e V do art. 82 da Lei nº 10.233/2001:

*“Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:*

*IV - **administrar**, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas;*

*V - **gerenciar**, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, **projetos e obras de construção e ampliação de rodovias**, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias fluviais e lacustres, excetuadas as outorgadas às companhias docas, decorrentes de investimentos programados pelo Ministério dos Transportes e autorizados pelo Orçamento Geral da União;” (grifos nossos)*

Como podemos notar, a Lei é clara quanto à possibilidade de o DNIT já realizar qualquer das ações pretendidas no projeto de lei e, ainda mais, quanto à sua obrigação de fazê-lo da melhor maneira, enquanto órgão responsável pela infra-estrutura de transportes no Brasil.

Poder-se-ia dizer, então, que o projeto especifica prazos máximos para a realização das vistorias e a obrigação de se realizar as obras necessárias de forma urgente, o que não é tratado na atual redação da Lei nº 10.233/2001.

A esse respeito, consideramos que tal iniciativa legislativa chega a ser pretenciosa, ignorando critérios técnicos que deveriam definir a frequência necessária das vistorias e, até mesmo, violando a independência dos Poderes, na medida em que não pode o Parlamento se arrogar a tarefa de formular políticas públicas específicas, que no sistema presidencialista de governo é atividade típica do Poder Executivo.

Ademais, seria realmente necessário obrigar o DNIT a empenhar seu corpo técnico na realização de detalhadas vistorias anuais em todas as rodovias, pontes, túneis e viadutos da malha federal, independentemente das condições em que todo trecho e cada obra de arte se encontrem? Certamente não!

Com certeza, existem trechos e estruturas de transporte que necessitam de vistoria e acompanhamento em períodos até bem menores que um ano, enquanto outros podem ser monitorados em detalhes num intervalo maior de tempo. Esse períodos devem ser objeto de determinação técnica, e não de texto de lei.

Por todo o exposto, no que compete à análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.411, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado URZENI ROCHA  
Relator